

São Paulo, 31 de Maio de 2019

NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA PARCELAMENTO DE DEBITOS – RECEITA FEDERAL

Diante da Revogação da portaria conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que vinculava tanto a Receita Federal quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, necessário se fez a promulgação da Nova Instrução Normativa nº 1.891/2019, que regulamenta o parcelamento de débitos nas modalidades ordinária e simplificada perante a Receita Federal.

A nova Instrução Normativa trouxe algumas alterações, todavia, manteve parte das regras estabelecidas anteriormente.

As mudanças não abrangem parcelamentos em curso antes da vigência das Portarias.

O parcelamento continua sendo solicitado pela página da Receita Federal na Internet, <http://receita.economia.gov.br/>, salvo nos seguintes casos:

- Parcelamento especial concedido à empresas em recuperação judicial
- Parcelamento de débitos de estados, Distrito Federal ou municípios.

Nos casos acima, quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, hipótese em que o contribuinte será orientado a comparecer à unidade da RFB – Receita Federal do Brasil.

Uma das inovações em destaque é a majoração do limite de valor para concessão de parcelamento simplificado, que passa a ser de R\$ 5 milhões, valor este estagnado desde 2013, artigo 16.

Vale destacar também, que para os pedidos de parcelamentos solicitados a partir de 1º de outubro de 2019, o valor mínimo da prestação será alterado para: R\$ 200 (duzentos Reais), no caso de contribuinte pessoa física; e R\$ 500 (quinhentos Reais), se o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

pessoa física ou jurídica, ou no caso de parcelamento de débitos de pessoa jurídica em recuperação judicial.

A Receita Federal divulgará mensalmente, as informações quanto a concessão e forma de parcelamentos concedidos, mediante o número de inscrição do beneficiário no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS

www.figueiredofilho.com.br